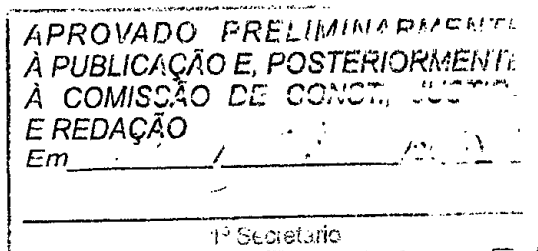
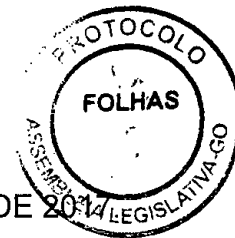


PROJETO DE LEI N. _____ DE _____

DE 2014



Institui o circuito turístico cultural da cachaça no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Goiás, o circuito turístico cultural da cachaça, que abrangerá todas as regiões do território goiano.

Parágrafo único. O circuito turístico cultural da cachaça tem como principal objetivo a promoção, a valorização e a divulgação desse produto nas diversas regiões do Estado, contribuindo para a melhoria de sua qualidade e dos respectivos serviços associados, além de estimular os produtores e o turismo nas regiões que sediarão os eventos.

Art. 2º Poderão participar do circuito turístico cultural as cachaças que atendam às normas fixadas pela Lei federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e pelo Decreto federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Art. 3º Durante todo o período do circuito, os produtores de cachaça oferecerão ao público preços diferenciados, apresentando uma cachaça específica para o evento, divulgando suas características e as tradições de cada região.

Art. 4º As ações promovidas pelo circuito turístico cultural da cachaça serão subsidiadas conforme a legislação estadual de apoio e de incentivo à cultura e ao turismo, por meio dos órgãos e das entidades estaduais relacionadas a esse setor.



Art. 5º O planejamento do circuito turístico cultura da cachaça, realizado em parceria entre o Poder Público Estadual e os segmentos interessados, os quais definirão em conjunto o calendário a ser adotado para o circuito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

Deputada ELIANE PINHEIRO

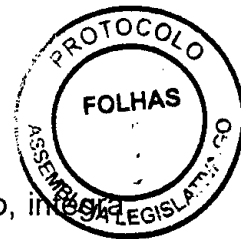
Justificativa

A presente proposição tem a finalidade de instituir, no Estado de Goiás, o circuito turístico cultural da cachaça, que abrangerá todas as regiões do território goiano.

O principal objetivo desse circuito é valorizar e divulgar as várias marcas de cachaça, localizadas nas diversas regiões do Estado, com a finalidade de melhorar a qualidade de tais produtos e dos respectivos serviços associados e estimular os produtores e o turismo.

O circuito turístico cultura da cachaça irá envolver os municípios de todas as regiões do Estado e será um momento único em que os produtos de cachaça oferecerão ao público preços diferenciados, apresentando uma cachaça específica para cada evento, além de buscar a divulgação das características e das tradições de cada região.

É salutar enfatizar o legado histórico e cultural da cachaça, como produto genuinamente brasileiro, denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com teor alcoólico de 38% a 48%, resultado da destilação do

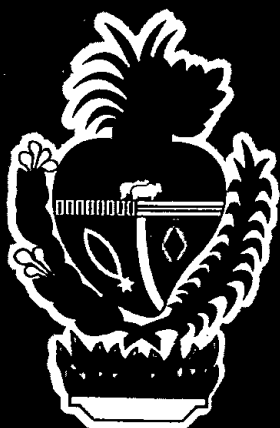


mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar. É criação do povo brasileiro, integra sua identidade e faz parte do seu patrimônio imaterial, habitando inúmeras manifestações da cultura brasileira, da literatura ao folclore, presente nas artes, nas festas, na culinária, entre outras manifestações.

Do ponto de vista econômico, o setor produtivo da cachaça desempenha importante papel na economia nacional e estadual. De acordo com dados do Instituto Brasileiro da Cachaça - IBRAC -, o Brasil possui capacidade instalada de produção da ordem de 1,2 bilhão de litros da bebida e o setor gera mais de 600 mil empregos diretos e indiretos. Segundo o último censo do IBGE em 2006, são quase 12 mil estabelecimentos produtores no país. Estima-se que existam cerca de 4.000 marcas no mercado.

Considerando a relevância histórica, cultural e econômica da cachaça, avaliamos que a adoção da medida ora proposta promove e valoriza esse produto e, dessa forma, deverá produzir impacto econômico positivo sobre a atividade. Estamos convictos que a criação do Circuito Turístico Estadual da Cachaça trará ainda maior reconhecimento e visibilidade ao produto e promoverá o turismo nas regiões que sediarão os eventos.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS
PALÁCIO DA ASSEMBLEIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002977

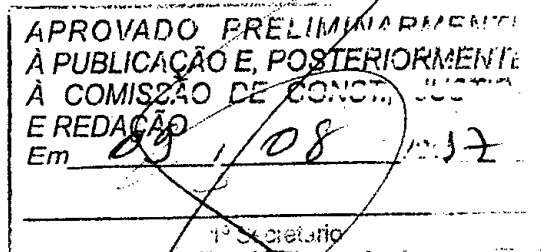
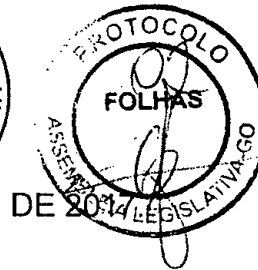
Data Autuação: 09/08/2017

Projeto : 329-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ELIANE PINHEIRO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
INSTITUI O CIRCUITO TURÍSTICO CULTURAL DA CACHAÇA NO
ESTADO DE GOIÁS.



2017002977

PROJETO DE LEI N. 329, 2008 DE *agosto*



Institui o circuito turístico cultural da cachaça no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

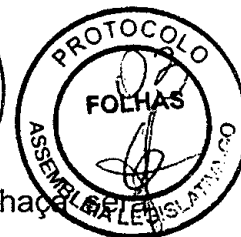
Art. 1º Fica instituído, no Estado de Goiás, o circuito turístico cultural da cachaça, que abrangerá todas as regiões do território goiano.

Parágrafo único. O circuito turístico cultural da cachaça tem como principal objetivo a promoção, a valorização e a divulgação desse produto nas diversas regiões do Estado, contribuindo para a melhoria de sua qualidade e dos respectivos serviços associados, além de estimular os produtores e o turismo nas regiões que sediarão os eventos.

Art. 2º Poderão participar do circuito turístico cultural as cachaças que atendam às normas fixadas pela Lei federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e pelo Decreto federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Art. 3º Durante todo o período do circuito, os produtores de cachaça oferecerão ao público preços diferenciados, apresentando uma cachaça específica para o evento, divulgando suas características e as tradições de cada região.

Art. 4º As ações promovidas pelo circuito turístico cultural da cachaça serão subsidiadas conforme a legislação estadual de apoio e de incentivo à cultura e ao turismo, por meio dos órgãos e das entidades estaduais relacionadas a esse setor.



Art. 5º O planejamento do circuito turístico cultural da cachaça realizado em parceria entre o Poder Público Estadual e os segmentos interessados, os quais definirão em conjunto o calendário a ser adotado para o circuito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.


Deputada ELIANE PINHEIRO

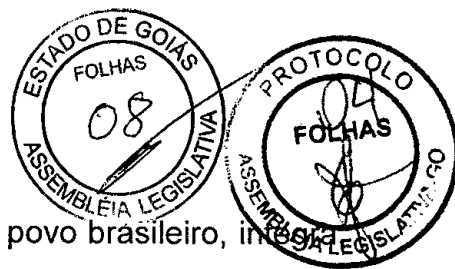
Justificativa

A presente proposição tem a finalidade de instituir, no Estado de Goiás, o circuito turístico cultural da cachaça, que abrangerá todas as regiões do território goiano.

O principal objetivo desse circuito é valorizar e divulgar as várias marcas de cachaça, localizadas nas diversas regiões do Estado, com a finalidade de melhorar a qualidade de tais produtos e dos respectivos serviços associados e estimular os produtores e o turismo.

O circuito turístico cultura da cachaça irá envolver os municípios de todas as regiões do Estado e será um momento único em que os produtos de cachaça oferecerão ao público preços diferenciados, apresentando uma cachaça específica para cada evento, além de buscar a divulgação das características e das tradições de cada região.

É salutar enfatizar o legado histórico e cultural da cachaça, como produto genuinamente brasileiro, denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com teor alcoólico de 38% a 48%, resultado da destilação do



mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar. É criação do povo brasileiro, integra sua identidade e faz parte do seu patrimônio imaterial, habitando inúmeras manifestações da cultura brasileira, da literatura ao folclore, presente nas artes, nas festas, na culinária, entre outras manifestações.

Do ponto de vista econômico, o setor produtivo da cachaça desempenha importante papel na economia nacional e estadual. De acordo com dados do Instituto Brasileiro da Cachaça - IBRAC -, o Brasil possui capacidade instalada de produção da ordem de 1,2 bilhão de litros da bebida e o setor gera mais de 600 mil empregos diretos e indiretos. Segundo o último censo do IBGE em 2006, são quase 12 mil estabelecimentos produtores no país. Estima-se que existam cerca de 4.000 marcas no mercado.

Considerando a relevância histórica, cultural e econômica da cachaça, avaliamos que a adoção da medida ora proposta promove e valoriza esse produto e, dessa forma, deverá produzir impacto econômico positivo sobre a atividade. Estamos convictos que a criação do Circuito Turístico Estadual da Cachaça trará ainda maior reconhecimento e visibilidade ao produto e promoverá o turismo nas regiões que sediarão os eventos.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Francisco Júnior

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/08 / 2017

Presidente: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 2017002977
INTERESSADO: DEPUTADA ELIANE PINHEIRO
ASSUNTO: Institui o Circuito Turístico Cultural da Cachaça no Estado de Goiás.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Eliane Pinheiro, instituindo o Circuito Turístico Cultural da Cachaça no Estado de Goiás.

Segundo a justificativa da proposição, o principal objetivo do circuito é valorizar e divulgar as várias marcas de cachaça localizadas nas diversas regiões do Estado, melhorando a qualidade de tais produtos e dos respectivos serviços associados, além de estimular os produtores e o turismo.

Afirma-se que o circuito turístico cultural da cachaça irá envolver os municípios de todas as regiões do Estado e será um momento único em que os produtos de cachaça oferecerão ao público preços diferenciados, apresentando uma cachaça específica para cada evento, além de buscar a divulgação das características e das tradições de cada região.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Nesse sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de um Circuito Turístico Cultural da Cachaça no Estado de Goiás não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal circuito.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa de algumas alterações, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 329 DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

*Institui o Circuito Turístico Cultural da
Cachaça no Estado de Goiás.*



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Circuito Turístico Cultural da Cachaça no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Circuito Turístico Cultural da Cachaça tem como principal objetivo a promoção, a valorização e a divulgação desse produto nas diversas regiões do Estado, contribuindo para a melhoria de sua qualidade e dos respectivos serviços associados, além de estimular os produtores e o turismo nas regiões que sediarão os eventos.

Art. 2º Poderão participar do Circuito Turístico Cultural as cachaças que atendam às normas fixadas pela Lei federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e pelo Decreto federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Art. 3º Durante todo o período do circuito, os produtores de cachaça poderão oferecer ao público preços diferenciados e apresentar cachaças especiais para o evento, divulgando suas características e as tradições de cada região.

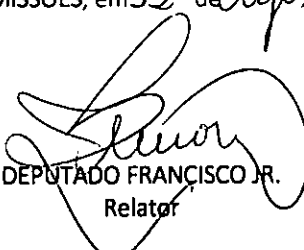
Art. 4º As ações promovidas no Circuito Turístico Cultural da Cachaça serão acompanhadas pelo órgão competente do Poder Executivo

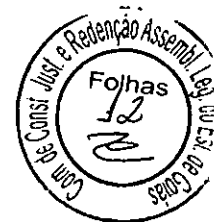
Art. 5º O planejamento do Circuito Turístico Cultural da Cachaça poderá ser realizado em parceria entre o Poder Público Estadual e os segmentos interessados, os quais definirão em conjunto o calendário a ser adotado para o circuito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim sendo, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de agosto de 2017.


DEPUTADO FRANCISCO JR.
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2977/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24/08 / 2017.

Presidente: 